

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que “Dá nova redação ao Art. 1º da Lei Nº 8.530, de 19 de março de 2008 que dispõe sobre denominação de “ROSALVO SOBREIRA LIMA” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências”.

A matéria sobre a qual versa o PL em exame está estabelecida na Lei Orgânica:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.”

O Regimento Interno da Câmara, Resolução nº 322/2007, em seu art. 94, § 3º e incisos, disciplina os requisitos para propor homenagem a pessoas, nos casos de denominações de vias e próprios públicos:

“Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito”.

Esta proposição visa corrigir o nome que está grafado errado, na realidade é “Sobreira” e na Lei nº 8.530/2008 está “Sobreiro”. Ocorre que a ementa do PL está com a denominação errada e o Art. 1º está correto.

Não consta nenhum dos documentos elencados nos incisos I a IV do Art. 94, §3º do Regimento Interno. Tal exigência é decorrente de alteração feita pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011 e esta via foi denominada em 2008, ou seja, anteriormente. Porém, não podemos deixar de observar o Art., 94, §3º e seus incisos, até porque resta dúvida em relação ao nome do homenageado.

Por fim, este Projeto de Lei é ilegal por descumprimento dos requisitos do Art. 94, §3º e incisos do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica